PARA: SGE MEMO/CVM/SIN/GIR/Nº 166/2011

DE: SIN Data: 3/11/2011

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não-entrega dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC/2011)

Processo CVM RJ-2011-11678

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto pela Nest Internacional Administradora de Carteiras de Valores Mobiliários contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 20 da Instrução CVM nº 306/99, pela não entrega, até 31/5/2011, do informe anual obrigatório (ICAC) previsto no caput do artigo 12 da mesma Instrução (fl. 2). A citada multa, no valor de R$ 2.200,00, refere-se à aplicação de multa diária de R$ 100,00, calculada sobre 22 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.

Em seu recurso (fl. 1), a sociedade alega que descumpriu o prazo de envio do informe porque a pessoa responsável " *estava fora da empresa*", e tinha passado a informação que o ICAC foi entregue. Alega, também, que o envio do ICAC sempre foi efetuado dentro do prazo.

Como se sabe, o envio dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC) é obrigação imposta pelo artigo 12, *caput*, da Instrução CVM nº 306/99, a todos os administradores credenciados nesta CVM, com ou sem recursos sob sua administração, cujo prazo de envio expirou em 31/5/2011.

Assim, iniciado o prazo de entrega do informe, e com o objetivo de reforçar a necessidade de entrega desse documento, foi divulgado alerta no sítio da CVM na rede mundial de computadores (fl. 3), com o objetivo de relembrar os administradores de carteira para o cumprimento dessa obrigação.

Sem prejuízo do exposto, preventivamente remetemos mensagens de alerta em 13/4, 11/5, 24/5, 27/5 e 31/5/2011, nos termos dos comprovantes às fls. 6/10, todas direcionadas aos endereços eletrônicos do recorrente constantes em nossos cadastros.

Ainda, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 6/6/2011 notificação específica aos endereços eletrônicos luciano.tavares@nestinvestimentos.com.br e francisco@nestinvestimentos.com.br (fl. 4), que constam no cadastro do administrador (fl. 11), com o objetivo de relembrar o recorrente do dever de envio do informe anual, e alertá-lo do descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.

Nesse sentido, entendemos que não merece acolhimento a alegação de que outra pessoa havia informado que a obrigação tinha sido cumprida, pois de um lado, foi encaminhada mensagem de alerta específica alertando a recorrente da pendência, e de outro, entendemos que a obrigação de envio do informe é pessoal, ou seja, mesmo quando a tarefa é delegada a terceira pessoa, permanece a empresa como responsável pelo cumprimento da obrigação.

Lembramos também que é responsabilidade do próprio credenciado manter atualizado seu cadastro na CVM, conforme artigo 12, Parágrafo único, da Instrução CVM nº 306/99, sendo, assim, inconteste o cumprimento do disposto no art. 11, I, da Instrução CVM nº 452.

Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através da Posição de Entregas de Documentos (fl. 12), o envio do informe previsto no *caput* do artigo 12 da Instrução CVM nº 306/99 foi realizado somente em 29/6/2011.

Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GIR.

Atenciosamente,

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais